



GUARANTÃ  
2001 À 2004

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

## **LEI Nº 554/70, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1970.**

Institui o Código Tributário do Município de Guarantã.

**OTÁVIO DEZAN SIQUERIA**, Prefeito Municipal de Guarantã, Estado de São Paulo, etc.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Guarantã, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO** **CAÍTULO ÚNICO** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município dispendo sobre o fato gerador de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidade de cada tributo.

ARTIGO 2º - Compõe o sistema tributário do Município:

#### **I – IMPOSTOS**

- a) Sobre Propriedade Territorial Urbana
- b) Sobre Propriedade Predial
- c) Sobre Serviços

#### **II – AS TAXAS**

- a) de Licença
- b) de Serviços Diversos
- c) de Expediente
- d) de Conservação de Estradas de Rodagem Municipal
- e) de Preparo da Terra, Açudagem e Curvas.
- f) de Pavimentação
- g) de Viveiro de Café
- h) de Iluminação Pública
- i) de Colocação de Guias e Sarjetas
- j) de Matadouro
- k) de Limpeza Pública

#### **III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

a) Contribuição de Melhoria

## **TÍTULO II** **DOS IMPOSTOS** **CAPÍTULO I**

### **DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA** **INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE**

ARTIGO 3º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, recai sobre a propriedade, o domínio útil, a posse do terreno localizado na zona urbana é Contribuinte o seu proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O imposto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 2º O imposto não recai sobre o terreno que embora localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 3º Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

II – Construção em andamento ou paralizada.

III – Construção interdita, condenada, em ruína ou demolição.

IV – Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zona urbana, áreas em que existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.

II – Abastecimento de Água.

III – Sistema de Esgoto Sanitário.

IV – Rede de Iluminação Pública, com o sem posteamento para distribuição domiciliar.

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio.

§ 6º - O perímetro urbano da zona urbana será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

ARTIGO 4º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I – O adquirente do imóvel, pelos débitos de alienantes existentes na data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II – o espólio, pelos débitos de “cujus” existentes a data da abertura de sucessão.

III – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do de “cujus” existentes a data da partilha ou da adjudicação. Limitada es responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

IV – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes a data daqueles atos.

V – A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comercio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual pelos débitos de fundo, ou do estabelecimento adquirido, existentes na data da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no item IV, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 5º - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas e legais para sua utilização.

### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO**

ARTIGO 6º - O imposto será devido com base no valor venal do terreno, a razão de 5% (cinco por cento).

ARTIGO 7º - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei.

I – Declaração do contribuinte, quando esta é aceita pela repartição competente.

II – Preços correntes de terrenos, obtidos em transação realizadas nas respectivas imediações.

III –Localização e características do terreno.

IV – Índices de desvalorização a moeda, e índices de valorização dos imóveis, correspondentes, a zona em que esteja situado o terreno.

V – Outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente admissível.

ARTIGO 8º - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considerará o valor dos bens móveis mantidos nos imóveis em caráter permanentes ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 9º - Para apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar mapas de valor Imobiliários, contendo valores médios unitários dos terrenos, correntes para os diversos locais, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis a fixação do valor venal do terreno.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Mapas de Valores Imobiliários serão previstos, no mínimo de 2 (dois) anos e serão utilizados para os efeitos de lançamentos a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

### **INSCRIÇÃO E LANÇAMENTOS**

ARTIGO 10 – Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição a repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obrigatoriedade da inscrição entende-se aos terrenos beneficiados por imunidades ou por isenção fiscal.

ARTIGO 11 – O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo dos outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I – Seu nome e qualificação;

II – número anterior de inscrição ou transcrição de título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;

III – localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamentos;

IV – dimensões, áreas e confrontação do terreno;

V – valor venal;

VI – indicação do título de aquisição da propriedade de domínio útil.

VII – condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

I – convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do terreno a qualquer título.

§ 2º - Inobservados o disposto no parágrafo anterior a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, ex-offício, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do Imposto devido por 1 (um) ou mais exercícios até a regulamentação da inscrição.

§ 3º - Serão objetos de inscrição:

I – As glebas desprovidas de melhoramentos;

II – As quadras indivisas de áreas arruadas;

III – o lote isolado.

ARTIGO 12 – Deverão ser comunicadas à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

I – pelo adquirente, a transcrição, no registro de imóveis, de títulos de aquisição de terreno;

II – pelo permitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda, ou sua cessão.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de inobservância do disposto neste artigo aplica-se a ao contribuinte multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 11, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada a situação.

ARTIGO 13 – Para os efeitos deste Imposto considera-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecidos. Assim como aqueles cujas fichas apresentadas falsidades, erros ou omissão do contribuinte.

ARTIGO 14 – O Imposto é anual, respeitando-se a condição do terreno, ao encerrar-se o exercício anterior aquele a que se referir o lançamento.

§ 1º - Ocorrendo conclusão de obras em meio do exercício este imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se” seja obtido o “auto de vistoria” ou em que forem efetivamente ocupados.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras em que o imposto predial seria de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 15 – O Imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º -Nos casos de compromisso de compra e venda, será feito o lançamento em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador sendo facultado a Prefeitura fazer o lançamento em nome deste.

§ 2º - O lançamento do imposto relativo ao terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo, o condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízos de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 16 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos, pertença, ao mesmo contribuinte.

ARTIGO 17 – O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 18 – Enquanto não existindo o direito de cobrança do Imposto a Prefeitura poderá efetuar lançamento omitido, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

ARTIGO 19 – O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se domicílio tributário para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

### **ARRECADAÇÃO**

ARTIGO 20 – O pagamento do imposto não importa reconhecimento por parte da Prefeitura, da legitimidade, domínio útil ou da posse do terreno.

ARTIGO 21 – O pagamento do imposto será efetuado em 01 (uma) prestação, na época indicada no aviso.

### **ISENÇÃO**

ARTIGO 22 – Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da Legislação Tributária, os proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título de:

I – Terrenos cedidos gratuitamente, de sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias.

II – Terrenos pertencentes a Instituições de Caridade e Beneficências.

III – Terrenos que integram praças de esportes, pertencentes à sociedade esportivas e destinadas à prática de exercícios e competições.

IV – Terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino desde que destinados ao uso e recreio de alunos.

ARTIGO 23 – Os proprietários que doarem terrenos a Prefeitura, para abertura de ruas, ficam isentos deste imposto incidente sobre os lotes dos quais se desmembrou a área doada, durante 05 (cinco) anos contados da data da doação.

ARTIGO 24 – As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento da unidade, as disposições sobre isenções.

ARTIGO 25 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Atendendo as peculiaridades de cada caso poderá ser dispensada a exigência deste artigo, concedendo-se a isenção que vigorará por prazo superior a 04 (quatro) anos.

ARTIGO 26 – Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado, neste artigo, quando enquadrados na legislação competente, serão recebidos para a concessão da isenção a partir do ano seguinte ao pedido.

### **PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS**

ARTIGO 27 – O contribuinte ou responsável, poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

ARTIGO 28 – O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 15 (Quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial ou da data de sua intimação ao interessado.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

### **CAPÍTULO II** **DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL** **INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE**

ARTIGO 29 – O imposto sobre a propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zonas urbano, e tem como contribuinte o seu proprietário o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se prédio o terreno com construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino.

§ 2º - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo construções indicadas nos itens I a IV, do § 3º, do artigo 3º desta lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial urbana.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto considera-se zonas urbanas as áreas que existam pelos menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público.

I – Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais.

II – Abastecimento de Água.

III – Sistema de Esgôto Sanitário.

IV – Rede de Iluminação Pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

V – Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanas, ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio.

§ 5º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos §§ 4º e 5º deste artigo.

ARTIGO 30 – São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienamento existente, a data do título da transferência, salvo quando conste desta a prova de sua quitação limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II – O espólio, pelos débitos do de cujus, existentes a data da abertura da sucessão.

III – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do de cujus, existentes a data da partilha ou da adjudicação do quinhão, do legado ou da meação.

IV – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes a data daqueles atos.

V – A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comercio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração de negocio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido existentes a data da transação.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no item IV, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma forma ou outra razão social, ou sob a firma individual.

ARTIGO 31 – O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse de imóvel ou da satisfação de exigências administrativas e legais para a sua utilização.

### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO**

ARTIGO 32 – O Imposto será devido com base no valor venal do imóvel englobando-se construção e terreno, a razão de 1% (um por cento),

Parágrafo Único – O valor do prédio será determinado em função da área construída e o do terreno de acordo com o disposto no artigo 33.

ARTIGO 33 – Para apuração do valor do imóvel o Executivo elaborará tabelas de classificação de prédios e mapas de valores Imobiliários, contendo os valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais métodos avaliatórios e demais elementos considerados necessários ou úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO – As tabelas de classificação de prédios e mapas de valores Imobiliários, serão revistos, no mínimo de dois em dois anos, e serão utilizados, para efeito de lançamento a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

ARTIGO 34 – Os contribuintes são obrigados em relação a cada imóvel a requerer sua inscrição a repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

ARTIGO 35 – A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura declara:

I – Seu nome e qualificação.

II – Número anterior de inscrição ou transcrição de título relativo ao imóvel, no Registro do Imóvel.

III – Localização do Imóvel e endereço para entrega de aviso de lançamento.

IV – Dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimento, área total da parte considerada edificada, confrontações e data da conclusão do prédio.

V – Uso a que efetivamente se destina.

VI – Valor Venal.

VII – Valor do aluguel efetivo anual, se for o caso.

VIII – Indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil.

IX – Condições em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

I – Convocação que vier a ser feita pela Prefeitura.

II – Conclusão ou ocupação da edificação ou construção.

III – Aquisição ou promessa de compra do prédio.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

IV – Aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal.

V – Posse do prédio a qualquer título.

§ 2º - Inobservado o disposto no § anterior a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte ex-ofício, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor venal do imposto, devido por um ou mais exercícios até a regularização da inscrição.

ARTIGO 36 – Os fatos relacionados com o imóvel que possam efetuar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados a Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de inobservância do disposto neste artigo, aplicar-se-á ao contribuinte multa idêntica a prevista no § 2º do artigo 35 até a data da comunicação.

ARTIGO 37 – Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados a inscrição de imóveis não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentarem falsidades, erro ou omissão do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto anual, respeitando-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

ARTIGO 38 – Tratando-se de construções, ou edificações concluídas durante o exercício o imposto terá isenção pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do exercício seguinte ao do “habite-se” do auto de “vistoria” ou da efetiva ocupação.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano.

ARTIGO 39 – O Imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados apurados pela Prefeitura.

§ 1º - Nos caso de compromisso de compra e venda será feito lançamento, em nome do proprietário vendedor, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado a Prefeitura fazer o lançamento em nome deste.

§ 2º - O lançamento do imposto relativo a prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo no condomínio unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de algumas ou de todos os coproprietários dois primeiros casos sem prejuízos da responsabilidade dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 40 – O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

ARTIGO 41 – O cálculo do imposto será feito ainda que conhecido o contribuinte.

ARTIGO 42 – Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto a Prefeitura poderá efetuar o lançamento omitido, por quaisquer circunstâncias assim como os lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erro as de fatos.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

§ 1º - No caso deste artigo o debito decorrente de lançamento anterior, quando quitado será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

ARTIGO 43 – O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se domicilio tributário para os efeitos deste imposto o lugar da situação do imóvel ou local indicado pelo contribuinte para a entrega dos avisos.

### **ARRECADAÇÃO**

ARTIGO 44 – O pagamento do imposto será efetuado em 2 (duas) prestações iguais, nas épocas indicadas nos avisos.

ARTIGO 45 – O pagamento do imposto não importa reconhecimento por parte da Prefeitura, de legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do imóvel.

### **ISENÇÕES**

ARTIGO 46 – Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária ou proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores do domínio útil ou possuidores a qualquer titulo de:

I – Imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios ou de suas autarquias.

II – Imóveis pertencentes as instituições de caridade e beneficência.

III – Templos de qualquer culto.

IV – Prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários as instituições que visem a pratica da caridade, desde que tenham finalidade, e cedidos, nas mesmas condições, as instituições de ensino gratuito.

V – Prédios pertencentes as sociedades as sociedades ou instituições, que se destinam a congregar classes patronais, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, assistência médica hospitalar ou a recreação social.

### **PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS**

ARTIGO 47 – O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

ARTIGO 48 - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Órgão ou da data de sua intimação ao interessado.

### **CAPÍTULO III** **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

ARTIGO 49 – O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador. (5)

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país. (5)

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (5)

§3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (5)

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (5)

ARTIGO 49A – O imposto não incide sobre: (5)

I – as exportações de serviços para o exterior do país; (5)

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (5)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (5)

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (5)

ARTIGO 50 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (5)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 49 desta lei; (5)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; (5)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa. (5)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (5)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (5)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (5)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (5)

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (5)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (5)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (5)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; (5)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; (5)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (5)

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (5)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (5)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (5)

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (5)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (5)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; (5)

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; (5)

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (5)

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (5)

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (5)

ARTIGO 50A – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (5)

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

ARTIGO 50B – Contribuinte é o prestador do serviço. (5)

ARTIGO 50C – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (5)

ARTIGO 50D – O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município. (5)

§1º - Sem prejuízo do disposto no **caput** e no §1º deste artigo, são responsáveis: (5)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (5)

II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços. (5)

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços. (5)

IV – incorporadores, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços. (5)

§2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do §1º deverão repassar, a Fazenda Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (5)

ARTIGO 50E – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (5)

§2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (5)

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei; (5)

ARTIGO 50F – A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a mínima de 2% (dois por cento). (5)

ARTIGO 51 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. (5)

### **1. Serviços de informática e congêneres.**

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

- 1.03. Processamento de dados e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
  - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
  - 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
  - 4.01. Medicina e biomedicina.
  - 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.05. Acupuntura.
  - 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07. Serviços farmacêuticos.
  - 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10. Nutrição.
  - 4.11. Obstetrícia.
  - 4.12. Odontologia.
  - 4.13. Ortóptica.
  - 4.14. Próteses sob encomenda.
  - 4.15. Psicanálise.
  - 4.16. Psicologia.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

### **10. Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

### **11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

### **12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
  - 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  - 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros.**
  - 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.02. Assistência técnica.
  - 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
  - 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
  - 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  - 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
  - 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança,

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

### **16. Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

### **17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

### **21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

### **22. Serviços de exploração de rodovia.**

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

### **23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

### **24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

### **25. Serviços funerários.**

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

### **26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

### **27. Serviços de assistência social.**

27.01. Serviços de assistência social.

### **28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

### **29. Serviços de biblioteconomia.**

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

29.01. Serviços de biblioteconomia.

### **30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

### **31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

### **32. Serviços de desenhos técnicos.**

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

### **33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

### **34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

### **35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

### **36. Serviços de meteorologia.**

36.01. Serviços de meteorologia.

### **37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

### **38. Serviços de museologia.**

38.01. Serviços de museologia.

### **39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

### **40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - As informações individualizadas, necessárias à comprovação da prestação dos serviços relacionados nos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma do inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (2)

§ 2º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade. (2)

§ 3º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente. (2)

§ 4º - Os serviços incluídos na Lista, ficam sujeitos tão somente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, com exceção dos casos dos subitens 7.07, 7.08, 14.01, 14.03, 14.04 e 17.12, da Lista de Serviços. (2)

§ 5º - No caso do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (2)

ARTIGO 52 - A incidência do imposto independem:

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

- I – da existência de estabelecimento fixo.
- II – do atendimento de qualquer exigência legais ou administrativa, referente a atividade tributada.
- III – do pagamento ou do resultado do serviço prestado.
- IV – da habilitação na prestação do serviço.

### **“BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DE IMPÔSTO”**

ARTIGO 53 – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam mensalmente as seguintes alíquotas: (2)

I – 4% (quatro por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no subitem 19.01, da Lista de Serviços; (5)

II – 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços prestados por instituições financeiras, previstos na Subseção I, desta Seção; (5)

III – 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço do usuário, previstos no item 22, da Lista de Serviços, e na subseção II, desta Seção; (5)

IV – 3% (três por cento), aos preços dos demais serviços, previstos na Lista de Serviços. Estão excluídos os casos em que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é calculado como dispõem os parágrafos seguintes, com a aplicação de valores fixos, anuais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. Sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º - Profissionais autônomos de nível superior, tais como: administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista; matemático; médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista; R\$-180,00 (Cento e oitenta reais) anuais. (2)

§ 2º - Profissionais autônomos de nível médio, tais como: acupuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raios-X; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapeuta; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilografo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricitista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenografo; esteticista; figurinista; fotografo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre de obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações publicas; relojoeiro; repórter;

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

representante comercial; restaurador; revisor; sanefeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia; arquitécnico da área de mecânica; eletricidade; eletrônica e afins; técnico da área de segurança; manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica-laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e interprete; tratador de piscinas;

tratorista, vidraceiro; vitrinista. R\$-125,00 (cento e vinte e cinco reais) anuais. (2)

§ 3º - Profissionais autônomos de nível elementar, tais como: açougueiro; afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador; artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidraulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisterneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; fazineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorarista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador, R\$-90,00 (Noventa reais) anuais. (2)

§ 4º - Os valores previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, poderão ser parcelados em 03 três vezes, sem acréscimos. (2)

§ 5º - Quando os serviços a que se referem os §§ anteriores, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, nas formas neles previstas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (2)

§ 6º - Nos casos dos subitens 7.07, 7.08, 14.01, 14.03, 14.04 e 17.12, da Lista de Serviços, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será calculado, excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). (5)

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (5)

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação de serviços; (2)

II – no valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. (2)

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cálculo do imposto permite-se excluir do preço do serviço as despesas reembolsáveis.

### **SUBSEÇÃO I** **DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

ARTIGO 53 A - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras: (2)

I – cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

- II – custódia de bens e valores;
- III – guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V – agenciamento de crédito e financiamento;
- VI – planejamento e assessoramento financeiro;
- VII – análise técnica ou econômica-financeira de projetos;
- VIII – fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX – auditoria e análise financeira;
- X – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI – prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII – serviços de expediente relativos a:
  - a) transferências de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
  - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
  - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, alugueis, dividendos.
- Impostos, taxas e outras obrigações;
  - d) pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
  - e) confecção de fichas cadastrais;
  - f) fornecimentos de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
  - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
  - h) visamento de cheques;
  - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
  - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
  - k) manutenção de contas inativas;
  - l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.;
  - m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc.;
  - n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
  - o) despachos, registros, baixas e procuratórios.
- XIII – outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

ARTIGO 54 – Quando se trata de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas, sobre o salário mínimo mensal vigente na região por ano.

I – Profissionais Liberais, Advogados, Médicos.

Engenheiros, Arquitetos, Dentistas, Economistas

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

e outras profissões de nível universitários	100%
II – Contadores com escritórios, Desenhistas, Despachantes, Decoradores, Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade	70%
III – Corretores e outros intermediários de negócios	50%
IV – Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros e Instituto de Beleza	30%
V – Demais Profissões	30%

PARÁGRAFO ÚNICO – As Sociedades Civas, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do item I, multiplicada pelo número de seus sócios competentes.

ARTIGO 55 – Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a quantia cobrada pelas atividades exercida, sem qualquer dedução, ainda que sejam a título de frete, carretos, despesas ou imposto excluídas as deduções expressamente permitida pela legislação tributária.

ARTIGO 56 – O preço do serviço será arbitrado:

I – quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

II – quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondem fielmente as quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços aplicando-se o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

III – quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes natureza de serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retiradas dos sócios.

ARTIGO 57 – Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação dos serviços seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no item V, do artigo 51, o imposto será calculado sobre o total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se considera serviço de caráter misto aquele em que a prestação do serviço constitua objeto essencialmente da atividade do contribuinte, e representa mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal.

ARTIGO 58 – Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador dos serviços, as parcelas relativas ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

### **INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO**

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

ARTIGO 59 – As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer a sua inscrição fornecendo a Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para o correta fiscalização.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita, uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2º - O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura dos elementos e informações apresentadas.

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

ARTIGO 60 – Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido elementos e informações exatas sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição ex-officio ou a retificação do lançamento aplicando-lhe a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto sonegado, ao contribuinte enquadrado no artigo 53, e de 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos demais contribuintes.

ARTIGO 61 – Para obter baixa de sua inscrição o contribuinte deverá comunicar a Prefeitura, a sessão de suas atividades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento das atividades.

§ 1º - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

§ 2º - As alterações e as transferências serão comunicadas a Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência.

ARTIGO 62 – O imposto será calculado pelo próprio contribuinte mensalmente quando sua atividade tiver prevista no artigo 53, e anualmente nos demais casos.

ARTIGO 63 – Para o reconhecimento do imposto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, pela Prefeitura é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento do imposto.

ARTIGO 64 – Mediante prévia autorização da repartição competente e sem prejuízo da norma contida no § 1º, do artigo 59, o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação de serviços pelo local de centralização de sua escrita.

ARTIGO 65 – Os lançamentos ex-officio serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração.

ARTIGO 66 – Para os efeitos de registro controle e fiscalização do imposto a Prefeitura poderá instituir livros e outros documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO – a falta de livros e documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte a multa de CR\$-20,00 (Vinte cruzeiros) ao lançamento arbitrado e demais comunicações cabíveis.

### **ARRECADAÇÃO**

ARTIGO 67 – O imposto será recolhido pelo contribuinte independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

I – Até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao vencido nos casos previstos no artigo 53.

II – Em 4 (quatro) prestações vencíveis nos meses de março, junho, setembro e novembro, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal deverão ser recolhidas dentro de 15 (quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras comunicações.

ARTIGO 68 – Decorridos os prazos de recolhimentos sem o pagamento do imposto e taxas, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do tributo, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, calculada mediante aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal. (4)

ARTIGO 69 – Estão isentas de imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I – Casas de Caridade, Sociedades de Socorros Mútuos ou estabelecimentos de fins Humanitários e Assistenciais, finalidades lucrativas.

II – Sapateiros, remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria.

III – Engraxates.

IV – Empresas Jornalísticas e Estações radio emissoras no exercício de suas atividades específicas.

V – Empresários de Espetáculos provenientes de concertos recitais, shows, avant-premieres cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, apenas parte da renda destinada a fins assistenciais, culturais, filantrópicos e patrióticos.

ARTIGO 70 – As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruídos com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

ARTIGO 71 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 72 – Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, a exceção dos casos de início de atividades, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

### **PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS**

ARTIGO 73 – O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento ex-officio do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrega do auto de infração ou sua notificação.

ARTIGO 74 – O prazo para apresentação de recursos a instancia administrativa superior é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão do órgão oficial ou da data de sua intimação ao interessado.

### **TÍTULO III**

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

## **DAS TAXAS** **DA TAXA DE LICENÇA** **CAPÍTULO I**

ARTIGO 75 – A taxa de licença ou de autorização será devida pelo exercício no território do município de quaisquer atividades lucrativas, ou pela prática dos atos previstos neste capítulo, sujeitos a prévio licenciamento ou fiscalização da Prefeitura, e tem como contribuinte a pessoa interessada na prática dos atos ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença definitiva ou autorização precária constará de alvará que deverá ser exibido a fiscalização.

ARTIGO 76 – A taxa de licença lançada e arrecadada isoladamente, ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada uma e os respectivos valores.

ARTIGO 77 - A taxa será devida para:

I – Localização e funcionamento de estabelecimentos agropecuários, industriais, comerciais de operações financeiras e de prestação de serviços similares.

II – Circulação de Veículos.

III – Execução de Obras Particulares.

IV – Promoção de Publicidade.

## **SEÇÃO I** **LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS** **COMERCIAIS E SIMILARES**

ARTIGO 78 – Nenhuma empresa produtora agropecuária, industrial, comercial, de operação financeira, de prestação de serviço e similares, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não estão isentas da taxa as empresas cuja atividades dependem de autorização da União ou do Estado.

ARTIGO 79 – A taxa será exigida e arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao tributo e deve ser renovada, para funcionamento até o último dia útil de janeiro de cada ano.

ARTIGO 80 – O contribuinte ao solicitar a licença ou autorização deverá fornecer a Prefeitura os elementos e informações exigidas, os quais deverão ser atualizadas por ocasião da renovação de licença para o funcionamento.

ARTIGO 81 – A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela: (3)

I – Industriais:

a) até 5 (cinco) operários	Ano	7,200 UFM
b) de mais de 5 (cinco) operários	Ano	9,000 UFM

II – Estabelecimento de Produtos Agropecuários	Ano	10,800 UFM
--	-----	------------

III – Comércio:

a) de gêneros alimentícios	Ano	9,000 UFM
----------------------------	-----	-----------

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

b) de bebidas alcoólicas	Ano	4,500 UFM
c) Restaurantes, Hotéis e Pensões	Ano	3,600 UFM
d) Supermercados	Ano	10,800 UFM
e) Outros Ramos de Atividades	Ano	5,400 UFM

IV – Bancos, Casas Bancárias, Estabelecimentos de Créditos, Financiamentos e Investimentos	Ano	18,000 UFM
--	-----	------------

### **V – Divertimentos Públicos**

a) Bailes e Festas	dia	2,128 UFM
b) Casas de Espetáculos	dia	2,128 UFM
c) Casa de Diversões	dia	2,128 UFM
d) Danceterias, boates e similares	dia 2,128 UFM	Ano 2.128 UFM
e) Demais Espetáculos	dia	2,128 UFM

## **SEÇÃO II**

### **LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS**

ARTIGO 84 – Nenhum veículo poderá circular permanentemente no município, sem prévia licença e pagamento desta taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estão também sujeitos a taxa os veículos que circularem no território do município por prazo superior a 60 (sessenta) dias mesmo que já estejam licenciados em outra localidade.

f) Boliche, Bilhares e outros jogos de mesa, cancha e pista	Ano	5,320 UFM
g) Circos, parques e outros divertimentos públicos	dia	2,660 UFM
VI – Profissões Liberais e Similares	Ano	2,660 UFM

VII – Profissionais que exercem atividades sem Aplicação de Capital	Ano	2,660 UFM
---	-----	-----------

VIII – Postos e Serviços para Veículos	Ano	10,641 UFM
--	-----	------------

IX – Oficinas e Consertos	Ano	5,320 UFM
---------------------------	-----	-----------

X – Barbeiros, cabeleireiros, pedicuros, e Instituto de Beleza	Ano	5,320 UFM
--	-----	-----------

XI – Depósitos	Ano	2,660 UFM
----------------	-----	-----------

XII – Ambulantes e Feirantes:

a) de produtos de alimentação	dia	2,660 UFM	Ano	10,641 UFM
b) de produtos de higiene	dia	2,660 UFM	Ano	10,641 UFM
c) de outros produtos	dia	2,660 UFM	Ano	10,641 UFM

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

§ 1º - Para expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, taxa será cobrada com acréscimo de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 82 – A renovação de licença para funcionamento estará sujeita a mesma taxa fixada para o início da atividade levando-se em consideração todo o exercício a exceção dos casos de licença com prazos determinados, inferiores a 90 (noventa) dias.

ARTIGO 83 – O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos neste capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A reincidência na infração, sujeitará o contribuinte a multa prevista neste artigo, em dobro e o fechamento do estabelecimento, se notificado para regularizar sua situação, não fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das cominações cabíveis.

ARTIGO 85 – O contribuinte deve fazer sua inscrição preenchendo guia própria no ato do licenciamento.

ARTIGO 86 – O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitas simultaneamente com o licenciamento inicial do veículo ou sua renovação e o vencimento dar-se-á no mesmo mês do exercício subsequente aquele em que foi pago.

ARTIGO 87 – A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

### **VEÍCULOS**

I – Bicicleta Motorizada	ano	5,00
II – Veículos de Tração Animal:		
a) Carroças de Aluguel ou Particulares	ano	3,00
b) Charretes de Aluguel ou Particulares	ano	3,50
c) Carretas ou Carroções	ano	3,50
III – Veículos de Propulsão Humana:		
a) Bicicletas a pedal	ano	3,00
b) Carrinhos de mão	ano	1,50

ARTIGO 88 – O Pagamento da taxa fora do prazo, acarretará o acréscimo da multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o seu valor total, acrescido ainda de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, calculada mediante aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal. (4)

ARTIGO 89 – Os veículos que circularem sem licença ou placa de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A liberação do veículo apreendido será concedida após o pagamento da taxa e do acréscimo, sem prejuízo da cobrança das despesas de apreensão.

### **SECÃO III**

#### **LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

ARTIGO 90 – Dependerá de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, reconstrução, reforma ou demolição de

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

edifícios, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terreno e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 91 – A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeito ao tributo e calcular-se-á de acordo com a seguinte tabela: (3)

I – Construção de Prédios:

a) Construção Habitacionais por M2 de área construída	0,106 UFM
b) Garagens, barracões, depósitos por M2 de área construída	0,106 UFM
c) Estrutura de concreto armado e metálico por M2	0,106 UFM

II – Reforma e Ampliação de Imóveis por M2 0,106 UFM

III – Demolição de Prédios:

a) No alinhamento das vias públicas	5,320 UFM
b) Recuados	3,191 UFM

IV – Pequenos Reparos por Imóvel 1,500 UFM

V – Construção de Toldos e Marquises:

a) de Marquises por M2 de projeção horizontal	5,320 UFM
b) de Toldos por M2 de projeção horizontal	5,320 UFM

VI – Construção de Capelas e Túmulos:

a) de capelas por sepultura	2,700 UFM
b) de túmulos por sepultura	1,350 UFM

VII – Construção de Andaimos e Tapumes no alinhamento das ruas por metro linear 5,400 UFM

VIII – Loteamentos:

a) com áreas até 10.000 m2 excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas para uso dominial por M2 0,027 UFM	
b) por M2 que exceder a 10.000 m2	0,019 UFM

IX – Subdivisões de Lotes e Glebas:

a) de lotes em loteamentos aprovados	1,080 UFM
b) de lotes antigos sem loteamento	0,720 UFM
c) de glebas em lotes por lotes	0,360 UFM

X – Substituições de Plantas aprovadas por M2 de área construída 0,032 UFM

XI – Revalidação da Licença de Construção 1,000 UFM

XII – Transferências dos Responsáveis Técnicos e ou Proprietários 1,000 UFM

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO – No licenciamento de obras que incidir clandestinamente, o valor da taxa será acrescido de multas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

ARTIGO 92 – Expedida a licença, as obras ou os serviços deverão estar iniciados dentro de 12 (doze) meses contados da data de sua expedição.

ARTIGO 93 – São isenta desta taxa:

I – Limpeza ou pinturas externas ou internas de prédios muros ou grades.

II – Construções de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura.

III – Construções de barracões destinado a guarda de material de obras já licenciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As isenções deste artigo serão solicitadas antes do início das obras, em requerimento instruído como prova dos requisitos necessários a obtenção do benefício.

### SECÃO IV

#### LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 94 – Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade em vias e logradouros, ou em locais de acesso público, poderá ser feito sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

ARTIGO 95 – A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros de acordo com a seguinte tabela: **(3)**

I – Publicidade de terceiros afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, ou pinturas externas nesses estabelecimentos

Ano	3,192 UFM
-----	-----------

II – Publicidade em:

a) no interior de veículos, por veículo	Ano	3,192 UFM
b) veículos destinados especialmente à publicidade por veículo	Mês	2,128 UFM
c) Alto falantes, rádio e congêneres por aparelho, quando permitido no interior ou exterior de estabelecimentos comerciais ou industriais	Ano	1,596 UFM
d) Diversificação de ramo de atividade (Conveniências)	Ano	4,256 UFM
e) Vitrines para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócios	Ano	2,128 UFM

III – Placas ou tabuletas com letreiro, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visível de estradas municipais, estaduais e federais

Ano	7,449 UFM
-----	-----------

IV – Placas, painéis de anúncios, colocados em terrenos, tapumes, Platibandas, cadeiras, mesas, bancos, toldos sobre edifícios desde que visíveis das vias públicas

Ano	7,449 UFM
-----	-----------

V – Propaganda falada em carros ou caminhões

dia	2,128 UFM
-----	-----------

VI – Propaganda escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via pública e logradouro público

dia	2,128 UFM
-----	-----------

VII – Propaganda através de:

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

- a) Projeção em logradouros públicos dia 2,128 UFM  
b) Faixas ou cartazes dia 0,532 UFM

- c) Cartaz ou anúncios colocados em circos ou casas de diversões, por unidade mês 1,064 UFM

PARÁGRAFO ÚNICO – São responsáveis pela taxa as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade.

ARTIGO 96 – A taxa será arrecadada antecipadamente mediante guias oficial preenchida pelo contribuinte, observados os seguintes prazos de reconhecimento:

I – As iniciais, no ato da concessão da licença.

II – As posteriores:

- a) Quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício.  
b) Quando mensais até o dia 10 (dez) de cada mês.  
c) Quando diárias, no ato do pedido.

ARTIGO 97 – O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais.

ARTIGO 98 – a publicidade por meio de painéis, cartazes ou placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e de perfeita condição de segurança, sobre pena de multas, sobre o valor da taxa, sem prejuízo de cassação da licença e demais cominações legais.

ARTIGO 99 -- No caso de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa o contribuinte ficará sujeito ao lançamento ex-ofício, com acréscimo respectivamente de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa de vida, sem prejuízo de sua retirada.

ARTIGO 100 – São isentas das taxas:

I – Tabuletas indicativas de sítio, granjas, chácaras, fazendas, ruas e logradouros públicos.

II – Tabuletas indicativas de Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, consultórios médicos e outros similares.

PARÁGRAFO ÚNICO – As isenções deste artigo, serão solicitadas antes da fixação das tabuletas ou placas em requerimento instruídos com prova dos requisitos necessários a obtenção do benefício.

### **SEÇÃO V**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ARTIGO 101 – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílios depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

ARTIGO 102 – Sem prejuízos dos tributos devidos à Prefeitura, esta apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objetos ou mercadorias deixadas em

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos sem pagamento de taxa, conforme a seguinte tabela: (3)

I – Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamentos privativos de veículos, inclusive para fins comerciais designados pela Prefeitura Municipal por prazo a critério desta:

a) por metro quadrado	dia	0,213 UFM
b) por metro quadrado	mês	2,128 UFM
c) por metro quadrado	Ano	10,641 UFM

II – Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras sem uso de  
Qualquer imóvel ou instalação, por metro quadrado

dia	1,064 UFM
-----	-----------

III – Espaço ocupado por circos, parque de diversões e outros  
semelhantes, por semana ou fração e, quando em terre-  
nos públicos

M2	0,213 UFM
----	-----------

ARTIGO 102A – A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder e polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública. (2)

ARTIGO 102B – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos. (2)

ARTIGO 102C – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos. (2)

ARTIGO 102D – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, vias e em logradouros públicos. (2)

ARTIGO 102E – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica. (2)

### **CAPÍTULO II** **DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ARTIGO 103 – A taxa de serviços diversos destina-se a manutenção de serviços especiais previstos no § seguinte, prestados pelo município e tem como contribuinte o requerente ou a pessoa interessada no serviço no serviço ou no seu pagamento.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO – Pela prestação de serviços de vistoria reinspeção e pesagem de carne, inspeção, de renumeração de prédio, de apreensão e depósitos de bens móveis semoventes e mercadorias, alinhamento e nivelamento e de cemitério.

ARTIGO 104 – A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

(3)

I – Vistoria:

a) de cinema ou estabelecimento de diversões públicas 1,800 UFM  
b) de estabelecimento industriais 1,800 UFM

c) de estabelecimento comerciais 0,900 UFM  
d) de outras vistorias 0,540 UFM

II – Reinspeção e pesagem de carne, por quilo 0,005 UFM

III – Inspeção em Geral 0,360 UFM

IV – Numeração de prédios, por emplacamento 0,500 UFM

V – Apreensão e depósito de bens e mercadorias:

a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública UN 0,900 UFM  
b) Armazenagem no depósito municipal dia 1,000 UFM  
c) de veículo por unidade dia 1,000 UFM  
d) de animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça dia 1,596 UFM  
e) de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça dia 1,064 UFM  
f) de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo dia 0,106 UFM

VI – Alinhamento, por metro linear 0,045 UFM

VII – Nivelamento, por metro linear 0,009 UFM

VIII – Cemitério:

a) Inumação em Sepultura Rasa:  
1 – de adulto por cinco anos 1,000 UFM  
2 – de infante, por cinco anos 0,500 UFM

b) Inumação em Carneira:  
1 – de adulto por cinco anos 2,000 UFM  
2 – de infante, por cinco anos 1,000 UFM

c) Prorrogação de Prazo:  
1 – de Sepultura Rasa, por cinco anos 0,500 UFM  
2 – de Carneira, por cinco anos 1,000 UFM

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

d) Perpetuidade:		
1 – Sepultura Rasa	M2	1,000 UFM
2 – De Carneira	M2	1,200 UFM
3 – Jazigo (carneira dupla geminada)	M2	1,200 UFM
4 – Nicho	M2	1,200 UFM
e) Exumação:		
1 – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição		1,000 UFM
2 – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição		0,540 UFM
f) – Diversos:		
1 – Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpetuo, para nova inumação		0,540 UFM
2 – Entrada de ossada no cemitério		0,540 UFM
3 – Retirada de ossada do cemitério		0,540 UFM
4 – Remoção de ossada no interior do cemitério		0,270 UFM
5 – Permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento		0,270 UFM
6 – Emplacamento		0,270 UFM
7 – Ocupação de ossaria por cinco anos		1,000 UFM

ARTIGO 105 – As mercadorias de fácil deterioração não retirada no prazo fixado, serão distribuídos a critério da repartição competente, as instituições de assistência sociais.

ARTIGO 106 – A taxa será lançada e arrecadada após o atendimento da solicitação. Mediante o preenchimento de Guias Oficiais.

### **CAPÍTULO III** **DAS TAXAS DE EXPEDIENTE**

ARTIGO 107 – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos a repartições da Prefeitura, para apreciação e de despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

ARTIGO 108 – A taxa de que trata este capítulo é devida pelo proprietário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a seguinte tabela: (3)

I – Alvarás:		
a) de licença concedida ou transferências		0,360 UFM
b) de qualquer outra natureza		0,360 UFM
II – Atestados:		
a) por lauda de até 33 linhas		1,000 UFM
b) sobre o que exceder por lauda		0,200 UFM
III – Aprovação de Arruamento e Loteamento:		
a) cada decreto contendo aprovação parcial ou geral do		

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

arruamento ou loteamento do terreno	3,600 UFM
b) Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	0,360 UFM
IV – Certidões:	
a) por lauda de até 33 linhas	0,360 UFM
b) sobre o que exceder por lauda ou fração	0,180 UFM
c) busca por ano além das taxas alíneas do II-A e II-B	0,090 UFM
d) de quitação	0,360 UFM
V – Concessões:	
a) Fatores em virtude da Lei Municipal, sobre o valor da concessão	0,180 UFM
b) Privilégio Individual ou a empresa concedida pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	0,180 UFM
c) Permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade	0,180 UFM
VI - Contratos com o município, sobre o valor do contrato	0,360 UFM
VII – Vistoria no perímetro suburbano, as despesas por conta do Contribuinte	0,720 UFM
VIII – Transferências:	
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	1,800 UFM
b) de local ou ramo de negócio	0,360 UFM
c) de veículo por unidade	0,720 UFM
d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	0,360 UFM

ARTIGO 109 – A cobrança da taxa será feita por meios de Guias. Conhecimentos ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, expedido, ou anexado, desentranhado ou devolvido.

### **CAPÍTULO IV** **DA TAXA DE SERVIÇOS RURAIS** **CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE ROFAGEM MUNICIPAIS**

ARTIGO 110 – A taxa de serviços rurais tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, da conservação de Estradas de Rodagem Municipais e será dividida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados direta ou indiretamente por esse serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se para incidência dessa taxa toda a área situada fora do perímetro da sede do município.

ARTIGO 111 – A base de cálculo da taxa de serviços rurais, será tomada em função da despesa programada para o exercício em relação ao número de quilômetros conservados conforme Plano Rodoviário Nacional, de onde se encontra a relação, unidade

conservada, unidade de área, levando-se em conta, para o cálculo, a área cadastrada no território do município.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

§ 1º - Da despesa programada, excluir-se-ão os recursos transferidos de outras entidades de direito público, com fins de aplicação específica em serviços rurais.

§ 2º - A despesa programada será aquela constante do orçamento inclusive as suplementações e outras autorizadas e que fazem parte do programa remetido aos órgãos competentes do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

ARTIGO 112 – A taxa será lançada anualmente e paga em 3 (três) parcelas iguais.

§ 1º - Na hipótese de as despesas realizadas no exercício ser maior que a receita lançada, efetuar-se-á lançamento suplementar, a ser pago de uma só vez, no último mês do exercício.

§ 2º - Na hipótese da despesa realizada ser para menor que a receita lançada, a diferença será levada a crédito do contribuinte, para compensação no exercício seguinte, na primeira prestação.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de transferência de proprietário, o adquirente responderá pelas obrigações e gozar das vantagens dos §§ anteriores.

### **CAPÍTULO V** **DA TAXA DE PREPARO DA TERRA, AÇUDAGEM E CURVAS**

ARTIGO 113 – A taxa de preparo da terra, açudagem e curvas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, a aração, gradeação, curvas de nível e açudagem, que é destinada a cobrir as despesas com esses serviços prestados a agricultores do município sejam eles proprietários, arrendatários, meeiros ou com qualquer tipo de exploração agrícola.

§ 1º - Os serviços só poderão ser autorizados mediante petição devidamente protocolada.

§ 2º - Na hipótese de arrendatários, meeiros, ou com qualquer outra forma de contrato, será necessário na petição a autorização do proprietário do imóvel, ficando este subsidiariamente solidário e responsável pela prestação do serviço.

ARTIGO 114 – A taxa será devida pelos proprietários, arrendatários, meeiros ou daqueles que tiver qualquer tipo de forma de contrato de exploração agrícola. (1)

§ ÚNICO - O valor da taxa será cobrada da seguinte forma:

I – Preparo da Terra, aração, gradeação e curvas de nível, por hora 5%

II – Açudagem, por hora 7%

ARTIGO 115 – A taxa será lançada e arrecadada, após terminados os serviços efetuados pela Prefeitura.

### **CAPÍTULO VI** **TAXA DE PAVIMENTAÇÃO**

ARTIGO 116 – A taxa de pavimentação recai sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de imóveis (prédios e terrenos) marginais a vias e logradouros públicos e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu

possuidor a qualquer título.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

§ 1º - A taxa será devida pelas obras realizadas em vias e logradouros públicos da zona urbana, não abrangendo as ruas oficiais nem estradas e caminhos.

§ 2º - Entende-se por obra de pavimentação, além dos serviços de pavimentação proprietários ditos da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplenagem as obras de escoamento local as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos exigidos pela técnica moderna.

ARTIGO 117 –A taxa será devida pela execução de serviços de pavimentação:

- a) em vias no todo em parte ainda não pavimentadas.
- b) Em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deverá ser substituído por outro de tipo mais adequado as condições de trafego.
- c) Quando a substituição do calçamento, por tipo idêntico ou equivalentes, tenha sido imposta por motivo de ordem técnica.

§ 1º - Não se levará a efeito a substituição de pavimentação que conte com menos de 20 (vinte) anos a menos que se trate de pavimentação asfáltica executada sem ônus para os proprietários marginais e que necessite ser substituída por tipo idêntico ou equivalente por motivos de ordem técnica, a juízo da Prefeitura.

§ 2º - Nos casos de substituições de calçamento, do total do custo dos serviços será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação antiga.

ARTIGO 118 – Não será devida a taxa de pavimentação em se tratando de serviço de conservação ou de simples reparações.

ARTIGO 119 – A Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos competentes e tendo em vista as necessidades gerais do trafego e as conveniências do urbanismo determinará a largura da faixa carroçável e dos passeios.

ARTIGO 120 – O custo dos serviços de pavimentação será cobrada de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

§ 1º - A proporção dos custos de pavimentação será de ½ (metade) para cada um dos contribuintes marginais.

§ 2º - Tratando-se de lote de esquina o custo da pavimentação será calculada tomando-se por base em cada rua o numero de metros de frente pela ½ (metade) da largura da rua.

ARTIGO 121 – No caso da área que fossem de imunidade fiscal as respectivas cotas correrão por contada Prefeitura.

ARTIGO 122 – Tratando-se de edifícios em condomínio a taxa de pavimentação com o disposto neste capítulo e dividida proporcionalmente a parte ideal de cada unidade autônoma.

ARTIGO 123 – Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em três programas:

- a) Ordinário.
- b) Extraordinário.
- c) De Emergência.

§ 1º - A pavimentação ordinária se refere as obras preferenciais de interesse e iniciativa do poder executivo.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

§ 2º - A pavimentação extraordinária se refere as obras de menos interesse geral, solicitadas pelos interessados e executadas após o depósito da importância orçada cuja valor será reajustado após a conclusão das obras.

§ 3º - A pavimentação de emergência será realizada de acordo com as bases instituídas em leis especiais.

ARTIGO 124 – A taxa de pavimentação será lançada e arrecadada depois de executado o serviço.

ARTIGO 125 – A pedido e critério dos interessados o pagamento da taxa de pavimentação será desdobrado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano.

### **CAPÍTULO VII** **VIVEIRO DE CAFÉ**

ARTIGO 126 – A taxa de Viveiro de Café destina-se a manutenção dos serviços prestados na confecção dos balainhos, mão de obra, laminados, venenos e outros materiais e tem como contribuinte as pessoas servidas com os respectivos balainhos.

§ 1º - Na solicitação da encomenda, obrigatoriamente, o interessado deixará como garantia desta na Prefeitura, uma nota promissória, assinada com o valor de CR\$-30,00 (Trinta cruzeiros) por cada 1.000 (um mil) balainhos encomendados e o seu desconto processar-se-á unicamente no caso do contribuinte desistir do pedido após a confecção dos balainhos.

ARTIGO 127 – A base de calculo para fixar o preço de cada balainho será extraído das despesas realizadas em sua confecção.

ARTIGO 128 – O lançamento e arrecadação será feita após a entrega dos respectivos balainhos.

### **CAPÍTULO VIII** **TAXA DE ENERGIA ELÉTRICA**

ARTIGO 129 – A taxa de fornecimento de Energia Elétrica da Iluminação Pública, recai sobre o propriedade o domínio útil, ou a posse de terreno e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer titulo.

§ 1º - A taxa será lançada e arrecadada mensalmente.

ARTIGO 130 – A base de calculo da taxa de Iluminação Pública será tomada em função da despesa realizada no mês, em relação ao numero de watts conforme faturas apresentadas pela Companhia Paulista de Força e Luz, que será dividido aos contribuintes servidos pela mesma, com ou sem posteamento.

### **CAPÍTULO IX** **DA TAXA DE COLOCAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS**

ARTIGO 131 – A taxa de colocação de guias e sarjetas recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis (prédios e terrenos) marginais às vias e

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

logradouros públicos e tem como contribuinte o seu proprietário o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 132 – O custo dos serviços de colocação de guias e sarjetas serão cobrados dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer dos imóveis marginais de acordo com a sua testada.

ARTIGO 133 – Tratando-se de lote de esquina o custo da colocação de guias e sarjetas será calculada, tomando-se por base em cada rua o número de metros lineares correspondente ao imóvel.

ARTIGO 134 – A Prefeitura só executará serviço de colocação de Guias e Sarjetas em quadras inteiras.

ARTIGO 135 – A taxa de Conservação de Guias e Sarjetas e Passeios será cobrada sobre a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel (prédios e terrenos) marginais as vias e logradouros públicos e tem como contribuinte o seu proprietário o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - A base de lançamento será uma alíquota de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo vigente na região, calculada sobre o número de metros linear ao imóvel.

§ 2º - A Taxa de Conservação de Guias e Sarjetas e o Imposto Territorial Urbano, como prazo estabelecido no aviso de lançamento expedido pela repartição competente.

### **CAPÍTULO X** **DA TAXA DE MATADOURO** **SECÇÃO I**

ARTIGO 136 – A Taxa de abate de gado destinado ao consumo do público quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da Inspeção Sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

ARTIGO 137 – Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela abaixo.

ARTIGO 138 – A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando o gado cuja carne se destina ao consumo local, ficando o abate nesse caso sujeito ao tributo.

ARTIGO 139 – A arrecadação da taxa de que trata esta secção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior ao ser a carne distribuída ao consumo local.

ARTIGO 140 – Fica sujeito as penalidades prevista neste código e nas posturas Municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

### **SECÇÃO II**

ARTIGO 141 – A taxa de abate de gado, destinado ao consumo público, no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura procedida de inspeção sanitária feita em condições previstas nas posturas Municipais.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

ARTIGO 142 – A taxa de licença para o abate de gado no Matadouro Municipal é a fixada na tabela abaixo: (3)

ARTIGO 143 – No que couber aplique-se esta seção as disposições contidas na legislação vigente. (3)

I – Abate fora do matadouro:

a) por cabeça de gado bovino ou vacum 0,540 UFM  
b) por cabeça de animal de outra espécie 0,270 UFM

II – Abate de Gado no Matadouro Municipal:

a) por cabeça de gado bovino ou vacum 1,980 UFM  
b) por cabeça de animal de outra espécie 0,990 UFM

**NOTA** – Correrá por conta do interessado além da taxa, o transporte dos servidores municipais incumbidos de fazerem inspeção do animal.

### **CAPÍTULO XI** **DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

ARTIGO 144 – Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza ou asseios da cidade compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

§ ÚNICO – Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço de limpeza e asseio:

I – A coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III – A limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

ARTIGO 145 – O contribuinte da taxa é o proprietário titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos e particulares, onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer dos serviços aos quais se refere o § único do artigo anterior.

ARTIGO 146 – A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o metro de testada do terreno.

ARTIGO 147 – A alíquota da taxa de limpeza pública será de 18% (dezoito por cento) da UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente. (3)

ARTIGO 148 – A taxa de limpeza pública será cobrada juntamente com o Imposto Predial.

### **CAPÍTULO XII** **DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS**

ARTIGO 149 – A taxa de execução de muros e passeios, recai sobre a propriedade o domínio útil ou a posse de imóveis (prédios e terrenos) marginais as ruas, nas quais foram colocadas Guias e Sarjetas e tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, executando-se as obras de acordo com os seguintes critérios:

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

I – Por solicitação do interessado dentro dos primeiros 90 (noventa) dias da data da intimação;

II – Ex-offício, após esgotados os prazos previstos na Lei Municipal nº 150 de 22 de maio de 1956.

ARTIGO 150 – Os serviços serão cobrados pelo preço de custo a no caso do item II, do artigo anterior acrescido de 10% (dez por cento).

ARTIGO 151 – A taxa será lançada e arrecadada depois de executados os serviços.

ARTIGO 152 - A pedido e critério dos interessados o pagamento da taxa será desdobrada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ ÚNICO – As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a CR\$-10,00 (Dez cruzeiros).

### **TÍTULO IV** **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** **CAPÍTULO ÚNICO** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 153 – A Contribuição de Melhoria cobrada pelo município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 154 – A Contribuição será devida nos termos de Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I – Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do Custo da Obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais da valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

### **TÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA DÍVIDA ATIVA** **SECCÃO I**

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

ARTIGO 155 – Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 156 – Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 157 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ ÚNICO – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 158 – O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subseqüentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias a relação contendo:

I – Nomes dos devedores e endereços relativos a Dívida.

II – Origem da Dívida e seu valor.

§ ÚNICO – Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para a cobrança judiciária, a medida que forem extraindo as certidões relativa aos débitos.

ARTIGO 159 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, sendo o caso os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro.

II – A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva.

III – A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

IV – O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ ÚNICO – A certidão devidamente autenticada conterà além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

ARTIGO 160 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – Legalmente prescritos;

II – De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valores.

§ ÚNICO – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

ARTIGO 161 – As dívidas relativa ao mesmo devedor, quando conexos ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 162 – As certidões da dívida ativa, para a cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 159 deste Código.

ARTIGO 163 – O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobranças executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

vias, expedidas pelos escrivões ou advogados, com visto de órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ ÚNICO – A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorridos esse prazo ajuizar-se-á a competente ação executiva.

ARTIGO 164 – As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I – O nome do devedor e seu endereço;
- II – O número da inscrição da dívida ativa;
- III – A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV – A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito

o débito;

- V – As custas judiciais.

ARTIGO 165 – Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ ÚNICO – Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

ARTIGO 166 – O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregular, o montante de qualquer débito fiscal inscrito da dívida ativa com ou sem autorização superior.

ARTIGO 167 – É solidariamente responsável com o servidor quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento do mandado judicial.

ARTIGO 168 – Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

### **SECCÃO II** **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

ARTIGO 169 – O Auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhadas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura.
- II – Referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver.
- III – descrever o fato, que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando for o caso.

IV – Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator.

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 170 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste artigo.

ARTIGO 171 – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original.

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido do domicílio fiscal do infrator.

ARTIGO 172 – A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoalmente na data do recibo;

II – Quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – Quando por edital, no termo do prazo contando esta da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 173 – As intimações subseqüentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 171 e 172 deste Código.

### **SECCÃO III**

#### **DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS**

ARTIGO 174 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 175 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 176 – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 177 – A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

### **SECCÃO IV**

#### **DA DEFESA**

ARTIGO 178 – O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

ARTIGO 179 – A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo, apresentada a defesa terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 180 – Na defesa, autuado o alegará toda a matéria que pretender

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.

( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.

( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.

( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.

( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.



GUARANTÃ  
2001 À 2004

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
AVENIDA ALTINO CARDOSO Nº 156 – Centro - CEP. 16.570-000  
Fone/Fax (14) 3586-3300  
CNPJ Nº 46.187.506/0001-52 E-Mail pmgta@terra.com.br

útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

ARTIGO 181 – Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que receber o processo.

### **CAPÍTULO ÚNICO** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 182 – Para os efeitos deste código, fica criado a UFM (Unidade Fiscal do Município), no valor de R\$-12,00 (Doze reais), que será majorada por Decreto do Executivo em igual índice e época da majoração da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo). (3)

ARTIGO 183 – Serão desprezadas as frações CR\$-1,00 (Um cruzeiro) na apuração de base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

ARTIGO 184 – Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

ARTIGO 185 – Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado no ato.

ARTIGO 186 – As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

ARTIGO 187 – Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ

Em, 24 de Dezembro de 1970.

Assinatura  
OTÁVIO DEZAN SIQUERIA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio desta Secretaria:

Data supra.

Assinatura  
AMÉRICO AUGUSTO PEREIRA  
SECRETÁRIO

( 1 ) Alterados pela Lei Municipal nº 636/73, de 10/10/1973.  
( 2 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.290/01, de 13/11/2001.  
( 3 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.292/01, de 27/11/2001.  
( 4 ) Alterados pela Lei Municipal nº 681/76, de 24/02/1976.  
( 5 ) Alterados pela Lei Municipal nº 1.341/2003, de 05/12/2003.